



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016710/93-29
Recurso nº : 144.940
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1989 e 1999
Recorrente : BRASILIT S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 de abril de 2007
Acórdão nº : 103-23.010

AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos somente se justifica quando necessários à compreensão da conduta ou do fato sob exame.

AUTO DE INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS. Não é insuficiente a descrição dos fatos quando possibilita ao contribuinte deles se defender, com inequívoca demonstração da total compreensão da imputação que lhe é feita.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa, tão somente, neutralizar correção de idêntico valor da conta representativa da origem dos recursos depositados.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de lançamento de ofício, no percentual de 75%, está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC. "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais". (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILIT S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de realização de diligência solicitada pelo Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho; por unanimidade de votos,

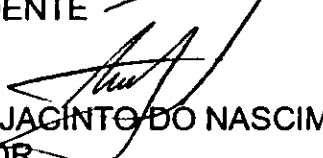


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016710/93-29
Acórdão nº : 103-23.010

REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016710/93-29

Acórdão nº : 103-23.010

Recurso nº : 144.940

Recorrente : BRASILIT S.A.

RELATÓRIO

Aos 27/04/1993, se deu ciência à contribuinte dos autos de infração de IRPJ, IRRF e CSLL, relativos aos anos-calendário de 1988 e 1989, lavrados por haver ela deixado de reconhecer as receitas de atualização monetária de depósitos judiciais.

Na impugnação ao lançamento, a autuada sustenta a indisponibilidade jurídica e econômica dos valores depositados que ficam à disposição do juízo; que o efeito fiscal do reconhecimento da receita seria nulo, pois teria o direito de deduzir a correspondente despesa; que a Lei nº 8.541/92 proíbe a dedutibilidade dos depósitos enquanto em curso a ação judicial; que, em face do depósito judicial, o crédito tributário está suspenso; que a cobrança da TRD é inconstitucional.

A primeira instância julgadora deu pela procedência parcial do lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1988, 1989

Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa, tão-somente, neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária, nesses casos, equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1988, 1989

Ementa: ILULI. Deve ser exonerado o crédito relativo ao imposto sobre a renda na fonte correspondente ao lucro líquido das sociedades por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016710/93-29
Acórdão nº : 103-23.010

ações, por inexistir, na hipótese, a disponibilidade econômica ou jurídica dos lucros.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1988

Ementa: IRRETROATIVIDADE – ANTERIORIDADE. Deve ser exonerada a contribuição social sobre o lucro instituída em 1988 cobrada sobre os fatos geradores verificados nesse mesmo ano-calendário em virtude dos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade da lei tributária.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a empresa propôs recurso voluntário, no qual, além de reprisar a argumentação acerca da indisponibilidade dos valores depositados, suscita a nulidade do auto de infração por deficiência da autuação e se insurge contra a incidência da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa SELIC.

A autoridade preparadora atesta a realização do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016710/93-29
Acórdão nº : 103-23.010

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alegando deficiência da autuação consistente na ausência de intimação para prestar esclarecimentos e na não descrição circunstanciada dos fatos, a recorrente, em preliminar, pugna pela declaração de nulidade da autuação.

A intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos pressupõe, logicamente, que os esclarecimentos se façam necessários à compreensão da conduta ou do fato sob exame. A obviedade da irregularidade constatada pela fiscalização, o não reconhecimento das receitas de atualização monetária de depósitos judiciais, evidentemente, dispensa o pedido de esclarecimento.

Não pode ser tida como insuficiente a descrição dos fatos quando, como no caso, possibilita ao contribuinte deles se defender, em inequívoca demonstração da total compreensão da imputação que lhe é feita.

No mérito, há que se considerar que a legislação conceitua como renda tributável quaisquer variações monetárias ativas, dentre as quais as pertinentes aos depósitos realizados em face de crédito tributário discutido em juízo.

A isso se opõe a recorrente, alegando que, face a indisponibilidade dos depósitos judiciais, a consideração da correção monetária na composição do lucro real contraria o conceito de renda insculpido no art. 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016710/93-29
Acórdão nº : 103-23.010

Ocorre que, os depósitos judiciais, indubitavelmente, constituem direito de crédito, pois, embora sob tutela judicial, continuam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, nele permanecendo até que sentença definitiva considere devido o tributo e determine o respectivo pagamento.

Assim, enquanto não destinados à satisfação da obrigação tributária discutida em juízo, os depósitos constituem direito de crédito e, conseqüentemente, devem ter suas contrapartidas incluídas na determinação do resultado do período.

O reconhecimento da variação monetária ativa é necessário para neutralizar os efeitos da correção monetária incidente sobre as origens dos recursos depositados, quais sejam, o Patrimônio Líquido (capital próprio) ou o Passivo (capital de terceiros), uma vez que são essas as fontes de financiamento de todos os recursos grafados no Ativo.

A origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósito está contabilmente registrada no Patrimônio Líquido ou no Passivo Circulante, ambos sujeitos à correção. O Patrimônio Líquido, sendo corrigido por força de lei e o Passivo Circulante, por obrigatoriedade contratual.

Evidencia-se, assim, que a correção monetária dos depósitos judiciais é absolutamente neutra do ponto de vista de apuração do lucro contábil ou fiscal, posto que estará sendo integralmente compensada com a correção do patrimônio líquido ou do capital de terceiro que o financiar.

Esse posicionamento foi adotado pela Quinta Câmara deste Conselho como se colhe do voto proferido pelo Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva no Acórdão nº 105-9.464, Sessão de 25/08/95:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016710/93-29
Acórdão nº : 103-23.010

"Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Relator, Dr. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, pois, para mim, a correção monetária dos depósitos judiciais não gera consequências tributárias.

Firmo esse entendimento pelos seguintes motivos:

- a) o depósito judicial é ativo da empresa colocado à disposição da justiça;*
 - b) esse ativo só possui duas fontes de financiamento: capital próprio ou capital de terceiros;*
 - c) se provém de capital próprio, a variação monetária ativa será neutra, em virtude da contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido;*
 - d) se deriva de capital de terceiros, haverá, igualmente, a correção do financiamento, quer diretamente, como na hipótese do empréstimo, quer indiretamente, embutida no preço da mercadoria, com o que repete-se a neutralidade do item "c";*
 - e) se, por acaso, estiver sendo financiado por passivo a título gratuito, haverá um ganho efetivo por parte do contribuinte, por via de consequência, a riqueza auferida deve ser, necessariamente, tributada.*
- Por isso, o art. 254 do RIR/80 manda computar na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte. Já o PN nº 18/84, na mesma linha, e por ser norma complementar da lei (CTN, art. 100, inciso I) determina que cumpre à pessoa jurídica apropriar ao resultado de cada exercício, observado o regime de competência, as variações monetárias ativas auferidas nos respectivos períodos.*

Pelo exposto, é de se manter a decisão recorrida, eis que a variação monetária que ora se discute é absolutamente neutra do ponto de vista de apuração do lucro real".

Analisado, pois, sob uma perspectiva global dos mecanismos da correção monetária, o reconhecimento das variações incidentes sobre os recursos aplicados, valores ativos do patrimônio, assume o caráter de elemento neutralizador das variações incidentes sobre as origens daqueles recursos, quer estejam estes grafados no Exigível, quer no Patrimônio Líquido.

Essas colocações permitem afastar, de pronto, as objeções relacionadas com a disponibilidade dos recursos depositados. A exigência do reconhecimento das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.016710/93-29
Acórdão nº : 103-23.010

variações monetárias suportadas pelos depósitos independe da sua disponibilidade, basta a existência de depósitos para que ocorram as implicações decorrentes dos mecanismos de correção monetária.

O procedimento da recorrente, não computando as variações monetárias ativas dos depósitos judiciais na determinação do lucro operacional, reduziu indevidamente o resultado tributável, pelo que procede a exigência do tributo correspondente.

A multa de lançamento de ofício, no percentual de 75%, está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, se insurgindo a recorrente, neste ponto, contra expressa disposição de lei.

No que pertine a utilização da Taxa SELIC como juros de mora, a Súmula nº 04 deste Conselho pacificou a matéria no seguinte sentido: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais"*.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 27 de abril de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO